

17/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.**

**LEVI MULFORR VIVEKANADA DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, funcionário público, inscrito no CPF nº112.139.902-97, cédula de identidade RG nº45233, expedida pela SSP/RR, residente nesta capital, com domicílio na Rua dos Beneditinos, 513 – bairro: Aparecida – CEP: 69.306.380 (doc.04), por sua advogada que esta subscreve (procuração anexa) com escritório profissional na Av. Capitão Júlio Bezerra, nº 23A, Bairro: Centro, CEP. 69.301-410 telefone (95) 3623.5840, (95) 99133.96.71, endereço eletrônico: drasocorrooliveira@gmail.com, para fins do artigo 106, I do Novo Código de Processo Civil, comparece, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência para apresentar:

**OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS, COM TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE.**

Em face de **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO**, inscrito no CNPJ ob o nº 22.900.328/0001-05, com endereço nesta cidade na Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1008, CEP. 69.3052-84 e **GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA**, inscrito no CNPJ sob o nº 84.012.012/0001-26, na pessoa de seu procurador, estabelecido à Av. Ville Roy, nº 788-E, bairro Centro, CEP 69.301-000, ambos nesta cidade de Boa Vista-RR, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**PRELIMINARMENTE**

**Dos Benefícios da Justiça Gratuita**

Requer-se o benefício da **JUSTIÇA GRATUITA**, por não possuir o Requerente renda suficiente para prover as despesas judiciais, com base no artigo 5º, inciso LXXIV da CF/88, como também do art. 98 do NCPC e da Lei 1.060/50, de acordo com a declaração de hipossuficiência anexa (doc.06).

**1. DOS FATOS:**

Trata-se da obrigação de fazer do Estado em relação ao requerente como narra-se os fatos.

O autor, em 21 de outubro de 2009, prestou o boletim de ocorrência nº 6187 (doc.1) na Secretaria de Estado da Segurança Pública, referente ao roubo da motocicleta Yamaha/YBR, 125E, ano 2006, cor verde, placa NAR-3995, CHASSI 906KE091060013230.

Ao fazer uma compra, constou que seu nome estava no Serasa, respeito de dívidas vencidas negativadas, na qual não realizou. No dia 07 de março de 2018, o autor foi ao banco de dados privados, SERASA, saber por qual motivo o seu nome estava escrito em tal banco de dados. Ao ser informado que as dívidas, eram referentes a quatro pendências financeiras, no valor de R\$ 96,78 (noventa e seis reais e setenta e oito centavos) em relação a sua moto roubada

17/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

(doc.2), ficou indignado por saber que até, então, a Secretaria de Segurança Pública não tinha informado ao Departamento Estadual de Trânsito sobre o roubo e a restrição do bem (doc.3).

## **2. DO DIREITO:**

### **2.1. DO DEVER DA ADMINISTRAÇÃO NO REPASSE DA INFORMAÇÃO:**

Ora Excelência, o que encontramos aqui é uma omissão do Estado por falta de comunicação ao Departamento Estadual de Trânsito pela Secretaria de Segurança Pública.

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 6º, garante que é responsabilidade do Estado se ocorrer prejuízo a terceiro, mesmo sendo omissivo ou comissiva sua atividade. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O que se ler no texto Constitucional se encaixa ao ocorrido com o Autor. Como se sabe, é dever do Estado repassar as informações a respeito de fatos ocorridos com os seus administrados. Não pode, o Estado querer responsabilizar o Autor por ter comunicado pelo ocorrido e, depois, cobrar pela sua negligência de não passar o fato ao Departamento Estadual de Trânsito.

Verifica-se, que o dever primordial da administração é respeito aos seus princípios Constitucionais, sendo eles implícitos e explícitos. O princípio da eficiência é um dever.

O que diz Hely Lopes Meirelles ao que tange o dever de eficiência que o Estado tem que ter é de não prejudicar seus administrados, pois, é por esse princípio que há uma boa administração, diz ele:

“ O dever de eficiência, ora erigido à categoria de princípio norteador da atividade administrativa, com a redação dada ao caput do art. 37 da CF pela EC 19, como bem lembrado por Cavarlo Simas, corresponde ao “dever de boa administração (...)” MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Melheiros Editores LTDA, 2009. p. 117. (Grifo nosso).

Ora Excelência, não se pode haver responsabilidade do autor que comunicou o fato ocorrido e, sim, da administração que negligenciou a prestação do repasse da informação ao Departamento Estadual de Trânsito, que por consequência acarretou as pendências das dívidas e a inscrição do autor no SERASA, banco de inadimplentes.

### **1.2. DOS DANOS OCORRIDOS PELO FATO:**

#### **1.2.1. Do dano moral:**

17/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Excelênci, o dano moral se encontra evidente no caso concreto, pois o requerente passou por constrangimento ao ver seu nome inscrito no SERASA, não podendo efetuar a compra. Ora, **a partir do momento que o autor se valeu da segurança de saber que o fato seria repassado para o Departamento Estadual de Trânsito, se desocupou-se de que não precisaria repassar à informação do roubo de sua moto, pois, sabia que esse dever é da própria administração pública, o que não ocorreu, ficando o autor com o nome “sujo”**, caracteriza-se negligência.

Nesse caso verifica-se que o autor está sendo afetado em sua dignidade, e a dignidade da pessoa humana é garantida na Carta Maior em seu artigo 1º, inciso III. Percebe-se:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Sobre a matéria, Maria Aparecida Alkimin descreve:

“podemos afirmar que a dignidade humana é o fundamento primário de todo ordenamento jurídico-constitucional, cuja dignidade é admitida e resguardada através do reconhecimento dos direitos e garantias fundamentais, como o respeito à liberdade, não discriminação, proteção à saúde, direito à vida, acesso ao trabalho como condição social humana e digna etc. Portanto, violadas quaisquer dessas garantias fundamentais, estar-se-á violando a dignidade humana da pessoa.” ALKIMIN, Maria Aparecida. Violência na relação de trabalho e a proteção à personalidade do trabalhador. Curitiba: Juruá, 2008.p.41. (Grifo nosso).

Logo, **a partir do momento que administração pública não cumpre seu papel, sua atividade e funções, prejudicando terceiros, caso o autor, além de violar direitos, afronta sua moral, sua dignidade**, o que é garantido nas normas infraconstitucionais e constitucionais, como citada acima.

É importante frisar que não se pode responsabilizar o autor por atividades que são da própria administração pública fazer, o que preleciona o autor Hely Lopes Meirelles, é:

“ A inércia da Administração, retardando ato ou fato que deva praticar, caracteriza, também, abuso de poder, que enseja correção ao prejudicado.” MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Melheiros Editores LTDA, 2009. p. 117.

Também, é importante destacar que as pessoas jurídicas de direito público, que prestam serviços públicos, **respondem pelos danos que seus servidores causarem a terceiros**, por isso, a Constituição Federal assim trata a matéria.

Art. 37 (...)

17/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Está por demais cristalino que a administração indireta cometeu ato ilícito, nesse caso, e deve de imediato reparar o dano que causou, tanto de forma material como de forma moral.

A moral é reconhecida como bem jurídico, recebendo dos mais diversos diplomas legais a devida proteção, inclusive amparada pelo art. 5º, inc. V, da Carta Magna/1988:

Art. 5º (...)

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Com base na legislação citada anteriormente, se faz necessário ainda mencionar o Artigo 186 do Código Civil Brasileiro.

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

É o que comete a fazenda pública, tendo que reparar o dano que causou ao requerente por conta de leva-lo ao risco de ser parado em uma diligência pelas autoridades policiais e pelos agentes de trânsito.

Os tribunais garantem seus direitos como no caso em tela. Percebe-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. FAZENDA PÚBLICA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA DÍVIDA ATIVA. COBRANÇA IPVA. VEÍCULO FURTADO. DANO MORAL.

1 - Acórdão elaborado na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, arts. 12, inciso IX, 98 e 99, todos do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo.

2 - Na forma do art. 1º, §§ 10 e 11, da Lei Distrital n. 7.431/1985, com redação dada pela Lei n. 2.670/2001, o IPVA não incide sobre os veículos objetos de roubo e furto, prevalecendo nesta condição até quando forem recuperados, desde que a requerimento do contribuinte, com cópia da ocorrência policial.

3 - Dano moral. A inscrição indevida na dívida ativa decorrente de incidência de tributos sobre veículo furtado/roubado, viola os direitos de personalidade, demandando a correspondente reparação por dano moral. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos.

4 - Recurso conhecido, mas não provido. Sem custas processuais, na forma do decreto nº 500/69. Honorários, pela recorrente, no valor equivalente a 20% (vinte por cento) da condenação.



17/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Desta forma, Excelência, é que se fica comprovado a inércia da administração que não se preocupou de passar o fato ao Departamento Estadual de Trânsito. Até, pelo fato de o silêncio não ser ato administrativo e sim, conduta omissiva quando ofende direito sendo ele individual ou coletivo dos administrados. O que se procura, é a correção judicial e a reparação decorrente da inércia.

Espera-se a condenação da fazenda pública ao pagamento do dano moral, ficando a critério de vossa excelência o valor correspondente, contudo, sugere o reclamante o valor de **R\$ 2.903,00** (dois mil, novecentos e três reais) das 4 (quatro) dívidas inscrita no SERASA e dos danos causados pela inércia da administração que sofreu o autor, é mínimo que se pode esperar, como fica esclarecido nas fundamentações acima.

#### 1.2.2. Do dano material:

Verifica-se no momento em que o autor sofreu pela falta de segurança pública, por ter sua moto roubada, diminuiu seu patrimônio e por esse fato deve ser reparado.

Aqui observa-se que a parte que cabe ao Estado de proteger o cidadão de bem não ocorreu. Se vivemos num Estado democrático de direito, pagando todos os impostos ao Estado, cumprindo com todas as obrigações impostas pelo mesmo Estado, então entende-se que é dever do mesmo proteger o indivíduo, concedendo-lhe segurança ao ir e vir, como também proteger seu patrimônio. Como isso não ocorreu no caso em tela o Estado tem que pagar por sua falha.

Verifica-se que no caso em análise, o patrimônio do Requerente foi diminuído em pelo menos R\$3.201,00 (três mil, duzentos e um reias) conforme valor definido pela tabela fipe (<https://www.tabelafipebrasil.com/motos/YAMAHA/YBR-125-E/2006>).

Sendo assim pede o Autor que o Estado o indenize na cifra especificada pela total falta de cuidado com o cidadão de direito.

Podemos ler o que o art. 927 do Código de Processo Civil, diz:

**Art. 927.** Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

**Parágrafo único.** Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Portanto Excelência, pela negligência do Estado busca-se justiça. Justiça essa garantida pela Constituição Federal de 1988, como se vê:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (...)" (Grifo nosso)

Ou seja, é certo que, quando causado um prejuízo em razão do descumprimento de um dever jurídico da prestação do serviço público, surge a obrigação de indenizar que tem por

17/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

finalidade tornar o lesado ressarcido, isto é, colocar a vítima na situação em que estaria antes da ocorrência do fato danoso.

Assim pede o Autor o valor de R\$3.201,00 (três mil e duzentos e um reais) pela indenização da motocicleta YAMAHA/YBR, 125E, ANO 2006 (doc. 3), roubada do mesmo, sem que NUNCA, houvesse informações a respeito da mesma, sendo portanto o Estado responsável pelo fato e por isso deve indenizar.

### 1.3. DA TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE:

#### 1.3.1. Da tutela de urgência antecedente:

Em que pese, Excelência, o autor não pode esperar pela boa vontade do Estado para que seu seja retirado do banco de inadimplentes, SERASA. Pois, até o presente momento não houve nenhuma manifestação da Secretaria Estadual de Segurança Pública de sua moto que foi roubada e, do Departamento Estadual de Trânsito acerca das dívidas cobradas e escritas no SERASA, dessa forma requer a imediata retirada de seu nome dos órgãos de negativação, pois assim trata a Lei, como se vê no Código Civil de 2002.

Não pode o Autor ser prejudicado por falta de responsabilidade do Estado, ficando com sua imagem manchada e seu nome taxado como mau pagador.

A lei é para proteger e assim se espera, buscando amparo junto ao judiciário.

Se faz necessário a retirada do nome do Autor da negativação.

Vejamos o que o diz o art. 294 do Código de Processo Civil, sobre a Tutela de Urgência. In verbis:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único: A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Percebe-se que há um tempo entre a informação do roubo da moto e das dívidas inscritas. Durante esse tempo não houve, novamente escrevo, manifestação dos órgãos Estatais acerca do aludido.

Novamente, Excelência, o autor busca por meio desta inicial justiça. E, o meio de obtê-la é buscando na Lei seu direito.

### 3. **DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) Requer-se o benefício da **JUSTIÇA GRATUITA**, por não possuir o Requerente renda suficiente para prover as despesas judiciais, com base no artigo 5º, inciso LXXIV da CF/88, como também do art. 98 do NCPC e da Lei 1.060/50, de acordo com a declaração de hipossuficiência anexa.

17/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

- b) Que requerida seja condenada de **forma imediata** a providenciar a **retirada das dívidas inscritas** da moto do requerente que foi roubada, e que **seja efetuada a restrição da MOTOCICLETA YAMAHA/YBR 125E, CHASSI 9C6KE091060013230** para que o requerente possa a se locomover de forma tranquila, e sem medo de acontecer algo mais.
- c) Que seja concedida a **TUTELA DE URGENCIA DE CARATER ANTECEDENTE** para retirada imediata do nome do Autor dos órgãos de negativação, por se tratar de uma obrigação e seu cumprimento de imediato.
- d) Que a requerida seja condenada a pagar o valor de **R\$ R\$ 5.910,84** (cinco mil, novecentos e dez reais e oitenta quatro centavos) sendo, **R\$ R\$3.201,00** (três mil e duzentos e um reais) a **TÍTULO DE DANO MATERIAL E R\$ 2.903,00** (dois mil, novecentos e três reais) a **TÍTULO DE DANO MORAIS**.
- e) Que seja julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente Ação;
- f) Por fim, requer a condenação do Réu no pagamento das custas e honorários de advogado que Vossa Excelência houver por bem arbitrar nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

#### **IV – DA CITACÃO**

Requer-se que a citação do Réu seja efetuada pelo correio, nos termos do artigo 246, I; 247 e 248 do Código de Processo Civil, para responder no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 335 do Código de Processo Civil), sob pena de serem tidos por verdadeiros todos os fatos aqui alegados (artigo 344 do Código de Processo Civil), devendo o respectivo mandado conter as finalidades da citação, as respectivas determinações e cominações, bem como a cópia do despacho do (a) MM.Juízo (a), comunicando, ainda o prazo para resposta, o juízo e o cartório, com o respectivo endereço.

#### **V – DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

Tendo em vista a natureza do direito e demonstrando espírito conciliador, a par das inúmeras tentativas de resolver amigavelmente a questão, o Autor desde já, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, manifesta interesse em autocomposição, aguardando a designação de audiência de conciliação.

#### **VI – DAS PROVAS**

Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, incluindo perícia, produção de prova documental, testemunhal, inspeção judicial, depoimento pessoal sob pena de confissão caso o Réu (ou seu representante) não compareça, ou comparecendo, se negue a depor (artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil).

#### **VII- DO VALOR DA CAUSA**

Dá-se à causa o valor R\$ R\$ 5.910,84 (cinco mil, novecentos e dez reais e oitenta quatro centavos).

17/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Termos em que, cumpridas as necessárias formalidades legais, deve a presente ser recebida, conhecida, processada e acolhida, como medido de inteira Justiça.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Boa Vista/RR, 16 de maio de 2018.

MARIA DO SOCORRO ALVES CARDOSO DE OLIVEIRA  
OAB/RR1183

THAISSA LIMA VINHOTE DE ATAIDE  
OAB/RR1915

